



Guarantã do Norte  
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

2017/2020

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [botasianeta@gmail.com](mailto:botasianeta@gmail.com)

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória - CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.199.019/0001-83

### DECISÃO DE RECURSO

Depois de realizada a sessão de abertura e julgamento de licitação, sendo esta denominada Tomada de Preços nº. 001/2018, no dia 23/02/2018, oportunidade em que a Empresa **SIM ENGENHARIA LTDA EPP** manifestou intenção quanto a interposição de recurso, foi-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das razões recursais.

Tempestivamente restou-se interposta a irresignação sob o argumento de que:

**1 – As Empresas C. S. DA ROCHA & CIA LTDA, L. F. M. ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI EPP e CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentaram documentos que as tornassem aptas ao recebimento dos benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006;**

**2 – A Empresa C. S. DA ROCHA & CIA LTDA descumpriu ao item 9.6.1 do Edital;**

**3 – A Empresa ALBERTO BARRETO DE PAULA AVELINO ME descumpriu os itens 9.6.1 e 9.5.1 do Edital;**

**4 – A Empresa CONSTRUTORA MORIÁ EIRELI ME descumpriu os itens 9.5.1, 9.5.4 e 9.6.1 do Edital.**

Diante disso, restou-se requerido o provimento do recurso *sub examine*.

Foram, pois, notificadas as licitantes interessadas para apresentação, querendo, de contrarrazões, a quais manifestaram-se tempestivamente as empresas **ALBERTO BARRETO DE PAULA AVELINO ME** e **CONSTRUTORA MORIÁ EIRELI ME**.

É o relatório.

Passa-se a decidir,

1) Com relação ao **item 1** do Recurso Administrativo *sub examine*, insta realçar que o documento que tornaria as Empresas **C. S. DA ROCHA & CIA LTDA, L. F. M. ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI EPP e CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** hábeis a usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006, de fato não foi apresentado.

Desta feita, devem ser acatados os argumentos dispensados pela Recorrente, pelo que, ficam os benefícios concedidos a tais empresas, desde já, revogados.



Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

2017/2020

Guarantã do Norte  
Mato Grosso

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [licitacaonorte@gmail.com](mailto:licitacaonorte@gmail.com)

Rua dos Oliveira, nº135, Bairro Jardim Vitória - CEP: 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

02) No que tange ao **item 2** da irresignação *sub oculis*, deve ser realçado que o Balanço Patrimonial apresentado pela Empresa **C. S. DA ROCHA & CIA LTDA** encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, pelo que inexistem dúvidas quanto a sua conformidade com a legislação.

Deste modo, desprovido o presente recurso quanto ao presente item.

03) Concernente ao **item 3**, as razões apresentadas pela Recorrente desmerecem provimento.

Isso, porque, o "livro diário" que dá sustentação ao Balanço Patrimonial apresentado pela Licitante **ALBERTO BARRETO DE PAULA AVELINO ME** encontrasse devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, aliás, posiciona-se a jurisprudência.

Senão veja-se:

"Resolução de Consulta nº. 20/2013 (DOC, 02/10/2013). Licitação. Habilitação. Qualificação Econômico-Financeira. Demonstrações contábeis. Exigência obrigatória. Exceções. Comprovação de autenticação em Registro Público. Necessidade. Sociedades ou empresários enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte. Obrigatoriedade. 1. Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. 2. Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluí das desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. 3. As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados à levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27, da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65, da Resolução CGSN nº 94/2011, e Resolução



Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

2017/2020

Guarantã do Norte  
Mato Grosso

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [juntacogata@emil.com](mailto:juntacogata@emil.com)

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória - CEP 78520-000 CNPJ Nº. 03.239.119/0001-83

CFC nº 1.418/2012. 4. Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, e Resolução CFC nº 1.330/2011; e, 5. Não há previsão legal para a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993 por outros documentos contábeis ou fiscais, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte, podendo, contudo, cada ente da federação instituir certificado de registro cadastral para substituir os documentos enumerados nos artigos 28 a 31, da Lei de Licitações, o que não dispensa a apresentação das referidas demonstrações quando do cadastro ou das respectivas renovações”.

Com relação a segunda parte do pedido, alegando que a empresa tenha apresentado Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/MT inválida.

Em análise aos argumentos articulados pela Recorrente, temos que tal pedido não pode ser acolhido, pois o fato do cadastro junto ao órgão fiscalizador estar desatualizado com relação a capital social da Pessoa jurídica é mera irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência e, assim sendo, não pode ser alijada do Processo.

O Excelso do Nosso Estado já decidiu em situação como a ora apresentada, assegurando a participação no Certame.

Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação



Guarantã do Norte  
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

2017/2020

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: licitacao@pmg.com

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória - CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-88

de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame". (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)

Pelo acima, temos que a Empresa **ALBERTO BARRETO DE PAULA AVELINO ME**. Atendeu os comandos do Edital, estando apta a participar da Licitação, sendo infundados os pedidos da Recorrente.

4) Por fim, analisando o Pedido no **item 4** da peça vestibular do presente recurso, relativamente a **CONSTRUTORA MORIÁ EIRELI**, temos que:

a) no tocante a capacidade técnica a empresa seguiu o exigido pelo Edital, pois não consta metragem mínima no Edital e, assim sendo, o Único atestado apresentado é suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa;

b) Relativamente a apresentação da Certidão do CREA, segundo seus argumentos como invalida, tomo emprestado as razões acima articuladas, matéria objeto de remansosa jurisprudência dos Tribunais;

c) Os demonstrativos contábeis apresentados pela Empresa foram apresentados de forma suficiente para atender os objetivos da referida exigência e estão em conformidade com o Edital do Certame Licitatório.

Destarte, deve-se desprover o recurso *sub análise* neste item.

**Ante ao exposto:**

1 - Dá-se provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa **SIM ENGENHARIA LTDA EPP** quanto ao **item 1**, no sentido revogar os benefícios concedidos as Empresas **C. S. DA ROCHA & CIA LTDA**, **L. F. M. ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI EPP** e **CONSTRULOGO ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES LTDA** nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006;

2 - Nega-se provimento ao Recurso Administrativo com relação aos **itens 2, 3 e 4**, mantendo-se habilitadas as Empresas **C. S. DA ROCHA & CIA LTDA**, **ALBERTO BARRETO DE PAULA AVELINO ME** e **CONSTRUTORA MORIÁ EIRELI ME**.



Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

2017/2020

Guarantã do Norte  
Mato Grosso

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: licitacoes@gmail.com

Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 02.229.019/0001-88

3 – Dê-se, pois, continuidade ao certame nos termos legais.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Guarantã do Norte/MT, 12 de março de 2018.

**GUTENBERG XAVIER ALVES DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**